

## GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 003.218/2020-1.

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Solicitante: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REQUERIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO SOBRE O DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO OU PRODUTO SIMILAR EM LARGA ESCALA NO LITORAL BRASILEIRO. FISCALIZAÇÃO E INFORMAÇÕES ABRANGIDAS POR OUTRAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO EM ANDAMENTO. CONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO 621/2020-PLENÁRIO. PARCIAL CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO. ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SOLICITANTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RETIRADA DO SOBRESTAMENTO SOBRE O PRESENTE PROCESSO. INTEGRAL CUMPRIMENTO ATUAL DA ALUDIDA SOLICITAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de nova apreciação do TCU sobre a solicitação formulada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados a partir da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) n.º 35/2019, encaminhando o Ofício OF/LID/N 115/19, de 6/11/2019, no sentido de o TCU promover a fiscalização diante do “*derramamento de petróleo ou produto similar em larga escala que atinge o mar territorial atlântico e o litoral brasileiro com suas bacias afluentes, decorrente da exploração, produção, venda ou transporte de recursos petrolíferos, especialmente a região Nordeste, e seus danos, responsabilidades e medidas preventivas e mitigadoras relacionadas*”, tendo este feito sido anteriormente apreciado por meio do Acórdão 621/2020-TCU-Plenário.

2. Após a derradeira análise do feito, o Auditor Federal Rafael Lopes Torres lançou o seu parecer conclusivo à Peça 20, com a anuência dos dirigentes da SecexAgroAmbiental (Peças 21 e 22), nos seguintes termos:

“(...) 3. A solicitação foi conhecida, conforme item 9.1 do Acórdão 621/2020-Plenário (peça 12). No item 9.2 do mesmo acórdão, informou-se ao solicitante que a avaliação sobre as manchas de óleo no litoral nordestino já estava em andamento em outros processos autuados no TCU, em especial no TC-036.563/2019-6. Informou-se, ainda, que ‘o resultado das correspondentes fiscalizações será devidamente informado logo após a definitiva deliberação do TCU no âmbito do TC 036.563/2019-6’.

4. Por meio do item 9.3.4 do mesmo acórdão, determinou-se o sobrestamento destes autos ‘até o encaminhamento das subjacentes informações inerentes ao TC 036.563/2019-6’.

*Análise*

5. O TC 036.563/2019-6 foi apreciado por meio do Acórdão 1.411/2022-TCU-2ª Câmara, de seguinte teor (cópia à peça 19):

'9.1. conhecer da presente representação formulada pelo Exmo. Sr. Senador Renan Calheiros, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU; sem prejuízo de, igualmente, conhecer das representações apresentadas pelo Exmo. Sr. Deputado Luiz Paulo Teixeira Ferreira, no bojo do TC 037.176/2019-6 (apensado), e pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no âmbito do TC 037.306/2019-7 e TC 038.319/2019-5 (apensados), para, no mérito, anotá-las como prejudicadas em função do atual julgamento do presente feito;

9.2. promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, em consonância com os objetivos apontados pelo Decreto n.º 8.127, de 2013, buscando a prevenção, preparação e capacidade de resposta nacional a incidentes de poluição por óleo, o Ministério do Meio Ambiente, como autoridade nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), adote as seguintes medidas:

9.2.1. identifique as eventuais falhas na prevenção e mitigação de acidentes, além das vulnerabilidades e deficiências nos sistemas governamentais de detecção de derramamento de óleo, para evitar a ocorrência de situações similares de desastres ambientais, sem prejuízo de avaliar a recriação dos comitês, executivo e de suporte, integrantes anteriormente da estrutura organizacional do PNC, nos termos do Decreto n.º 8.127, de 2013, ante a modificação promovida pelo Decreto n.º 9.759, de 2019;

9.2.2. elabore, em conjunto com o Ibama, a Marinha do Brasil e a ANP, a correspondente documentação e submeta à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do art. 26 do Decreto n.º 9.191, de 2017, a proposta de ato normativo destinado à revisão do Decreto n.º 8.127, de 2013, para, assim, promover o efetivo aprimoramento do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC) com vistas à incorporação das lições aprendidas a partir do incidente de derramamento do óleo em 2019;

9.2.3. apresente em conjunto, se for o caso, com o Ibama, a Marinha do Brasil e a ANP, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, o correspondente plano de ação, com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, tendente a resultar no cumprimento de todas as medidas proferidas pelo item 9.2 deste Acórdão, até porque as falhas identificadas neste processo demandam a efetiva realização de todas as soluções técnicas necessárias à plena garantia da incolumidade, preservação e proteção do meio ambiente, em consonância com o art. 225, § 1º, I e VII, da CF88, ressaltando, desde já, a importância do efetivo cumprimento de todas essas providências diante da respectiva relevância técnica, sem prejuízo de, conjuntamente, os aludidos órgãos e entes públicos apontarem, no referido plano de ação, a eventual dificuldade ou inviabilidade temporária para a implementação de algumas dessas medidas a partir, contudo, da efetiva apresentação da correspondente motivação técnica;

9.3. promover por intermédio da unidade técnica, após a avaliação do cumprimento das respectivas solicitações diante da presente deliberação do TCU, o envio de proposta ao Ministro Relator para a retirada do sobrerestamento sobre o TC 038.673/2019-3 e o TC 003.218/2020-1, devendo submeter a aludida proposta, contudo, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.4. promover a juntada de cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao TC 038.673/2019-3 e ao TC 003.218/2020-1, para a adoção das medidas cabíveis;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão e do Acórdão 2.812/2020-TCU-Plenário, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.5.1. à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao Comando da Marinha, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência e adoção das providências cabíveis em prol do efetivo cumprimento do item 9.2 deste Acórdão;

9.5.2. à Presidência do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, à Comissão Externa da Câmara dos Deputados sobre o Derramamento de Óleo no Nordeste e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, para ciência e eventuais providências;

9.5.3. aos representantes indicados no item 9.1 deste Acórdão, para ciência; 9.5.4. ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, como órgão representante extrajudicialmente do Ministério do Meio Ambiente no bojo do TC 036.563/2019-6, em sintonia com a Portaria AGU n.º 42, de 25 de outubro de 2018, para ciência; e

9.6. promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, sem prejuízo de, em momento oportuno, a unidade técnica promover o monitoramento sobre o cumprimento de todas as medidas fixadas pelo item 9.2 deste Acórdão.'

6. O item 9.3 do referido acórdão determinou que esta unidade técnica submetesse proposta de retirada de sobrerestamento dos presentes autos, após a avaliação do cumprimento das medidas deliberadas pelo TCU no Acórdão 1.411/2022-2<sup>a</sup> Câmara (item 9.2 e respectivos subitens).

7. A esse respeito, cabe destacar que a União, por meio da AGU, apresentou, em 23/5/2022, embargos de declaração em face do multicitado acórdão (peça 194, TC 036.563/2019-6). Consigna o embargante que 'o motivo da interposição dos presentes embargos de declaração é especificamente em relação aos itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3, uma vez que, durante a instrução processual, foi editado o Decreto Presidencial nº 10.950, de 27 de janeiro de 2022, levando à perda do objeto de tais itens porque tal normativo novo teve o condão de cumprir as mesmas determinações desta honorável Corte de Contas'.

8. Os embargos de declaração opostos pela União em face do Acórdão 1.411/2022-2<sup>a</sup> Câmara ainda não foram apreciados. Apenas após essa apreciação (e a consequente decisão pela manutenção ou não dos dispositivos embargados) é que se poderá realizar a análise sobre o cumprimento das medidas deliberadas pelo TCU.

9. De qualquer forma, entende-se que esses aspectos não impedem a retirada do sobrerestamento dos presentes autos e o encerramento deste processo.

10. Conforme destacado no item 3 desta instrução, por meio do Acórdão 621/2020-Plenário foi informado à comissão solicitante que os aspectos abordados na solicitação estavam sendo tratados em outros processos e que ela seria devidamente comunicada quando o TC 036.563/2019-6 fosse apreciado pelo Tribunal. Essa comunicação foi realizada por meio do Aviso 530-GP/TCU, de 13/4/2022 (peça 179, TC 036.563/2019-6), em atendimento ao item 9.5.2 do Acórdão 1.411/2022-Plenário.

11. Dessa forma, considera-se que a presente solicitação foi integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008:

'Art. 17. A solicitação do Congresso Nacional é considerada integralmente atendida quando há comunicação ao colegiado solicitante da deliberação que determina:

...II - no caso de solicitação de fiscalização, o encaminhamento do resultado dos trabalhos realizados e demais peças julgadas pertinentes, bem como do primeiro posicionamento do Tribunal antes de eventuais recursos ou de eventual conversão em tomada de contas especial;'

12. Assim, deve-se retirar o sobrerestamento do processo, promovendo-se seu arquivamento. Não há medidas adicionais a serem adotadas, considerando que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados já foi comunicada dos resultados da fiscalização que abordou os aspectos contidos na solicitação.

#### Proposta de encaminhamento

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

I. retirar o sobrerestamento deste processo determinado pelo item 9.3.4 do Acórdão 621/2020-Plenário;



*II. considerar a presente solicitação integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, tendo em vista o envio à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados do Acórdão 1.411/2022-2ª Câmara, por meio do Aviso 530-GP/TCU, de 13/4/2022; e*

*III. arquivar os autos.”*

É o Relatório.